



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0000703378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003930-85.2016.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que são apelantes SERGIO HENRIQUE DIAS, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST, CLEBER GOMES DE CASTRO e MARY TERUKO IMANISHI HONO, são apelados SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, PREFEITO MUNICIPAL DE INDAIATUBA e PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ENCINAS MANFRÉ (Presidente) e CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

MARREY UINT
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1003930-85.2016.8.26.0248

Apelantes: Sergio Henrique Dias, Cleuton de Oliveira Sanches, Luiz Fernando Cardeal Sigrist, Cleber Gomes de Castro e Mary Teruko Imanishi Hono

Apelados: Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, Prefeito Municipal de Indaiatuba e Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Comarca: Indaiatuba

Voto nº 38.114

Mandado de Segurança – Teto Constitucional – RE nº 663.696, Tema 510 definiu que deve ser observado o percentual de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal para o teto - A verba sucumbencial não se insere no conceito de remuneração ou subsídio trazido pelo artigo 37, XI da Constituição Federal - Esta é fixa, certa e invariável e é paga pelos cofres públicos, como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, enquanto que aquela decorre da lei processual civil, sendo eventual, incerta e variável – A honorária é paga pela parte que sucumbiu no processo não sendo verba de origem pública, não devendo ser considerada para fins de aplicação do teto constitucional – Sentença denegatória reformada – Recurso provido.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sérgio Henrique Dias e outros procuradores do Município de Indaiatuba, em face de ato do Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos e Prefeito Municipal de Indaiatuba alegando que têm direito à percepção integral dos honorários de sucumbência sem a aplicação do teto remuneratório.

Relatam que por recomendação do Ministério Público local, os honorários de sucumbência passaram a ser submetidos ao teto remuneratório do chefe do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Executivo Municipal.

Aduzem que havendo o teto, deve ser o do Desembargador do TJSP e não do Chefe do Executivo local.

A liminar para a suspensão do ato foi deferida (fls. 393/394).

O Ministério Público opinou pela não concessão da ordem, ou ao menos, seja mantido o teto remuneratório tendo como referência o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (fls. 432/437).

A sentença de fls. 439/450 prolatada pelo Juiz Henrique Dada Paiva denegou a segurança, cassando a liminar anteriormente concedida, arcando os Impetrantes com as custas e despesas processuais.

Apelam os Impetrantes (fls. 480/497) alegando que os honorários advocatícios sucumbenciais tem caráter privado, autônomo e alimentar, não sendo passíveis de incidência do teto remuneratório. Requer alternativamente, a aplicação do teto remuneratório dos Desembargadores do TJSP e não do Prefeito Municipal.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 545/548).

É o relatório.

Este Relator entende que as vantagens



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incorporadas à remuneração dos servidores públicos, gozavam da proteção da irredutibilidade de vencimentos e do direito adquirido.

No entanto, com o julgamento do Recurso Extraordinário nº 606.358/SP, em repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal pacificou o entendimento acerca do alcance dos tetos remuneratórios estipulados pela EC nº 41/2003, decidindo que, para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, inciso XI da Constituição Federal, consideram-se também os valores recebidos anteriormente à vigência da EC nº 41/2003, a título de vantagens pessoais pelo servidor público. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TETO DE RETRIBUIÇÃO. VANTAGENS PESSOAIS. VALORES PERCEBIDOS ANTES DO ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/2003. INCLUSÃO. ART. 37, XI e XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

1. Computam-se para efeito de observância do teto remuneratório do art. 37, XI, da Constituição da República também os valores percebidos anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 41/2003 a título de vantagens pessoais pelo servidor público, dispensada a restituição dos valores recebidos em excesso de boa-fé até o dia 18 de novembro de 2015.

2. O âmbito de incidência da garantia de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, da Lei Maior) não alcança valores excedentes do limite definido no art. 37, XI, da Constituição da República.

3. Traduz afronta direta ao art. 37, XI e XV, da Constituição da República a exclusão, da base de incidência do teto remuneratório, de valores percebidos, ainda que antes do advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, a título de vantagens pessoais.

4. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 606358, Relatora Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 18/11/2015 - grifei).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Antes disso, porém, o Supremo Tribunal Federal já havia solidificado, também, em repercussão geral, o entendimento de que o teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 possui eficácia imediata, abrangendo todas as verbas de natureza remuneratória, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional. 4. Recurso extraordinário provido” destacou-se (RE 609.381/GO, Relator Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/2014 - grifei).

Assim, tendo o E. Supremo Tribunal Federal se pronunciado especificamente, em repercussão geral, a respeito da possibilidade de cômputo das vantagens pessoais do servidor público, no teto constitucional, não há como se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afastar tal incidência.

Ocorre que há de ser observado qual o teto a ser aplicado aos procuradores municipais.

O Município de Indaiatuba efetivou a redução salarial com base no previsto no artigo 37, XI da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, considerando o teto remuneratório do Prefeito Municipal, a saber:

Artigo 37 (...)

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos"

Em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 28.02.2019, em Recurso Extraordinário apreciado pela sistemática da Repercussão Geral nº 663.696, fixou-se o entendimento de que a expressão "Procuradores" contida na parte final do artigo 37, XI, da Constituição Federal acima transcrito, compreende os Procuradores Municipais, a saber:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 510 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, fixou-se a seguinte tese: "**A expressão "Procuradores", contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**". Impedido o Ministro Roberto Barroso. Não votou o Ministro Alexandre de Moraes por suceder o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, que já havia votado em assentada anterior, e Dias Toffoli (Presidente). Presidência do Ministro Luiz Fux (Vice-Presidente). Plenário, 28.2.2019. (g.n.)

Segundo o Relator Ministro Luiz Fux, os Procuradores Municipais têm o mesmo tipo de atuação daqueles ligados à administração estadual e também integram, como advogados públicos, as funções essenciais à Justiça.

Assim, há direito líquido e certo quanto a aplicação do teto constitucional, no percentual de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos termos fixados pelo Colendo STF, em sede de Repercussão Geral nº 663.696, Tema 510.

Vale destacar que de acordo com o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal "(...) a existência de precedente firmado pelo Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre o mesmo tema, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do leading case (...)" (AgR RE 612.375, Relator Ministro Dias Toffoli, j. em 21.08.2017), não havendo óbice à aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do entendimento consolidado no RE Nº 663.696.

Em relação à inclusão da verba sucumbencial percebida pelos Procuradores Municipais de Indaiatuba para fins de aplicação do teto constitucional, vale atentar para o disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Conclui-se, portanto, que a verba sucumbencial não tem a mesma natureza jurídica que a remuneração. Esta é fixa, certa e invariável e é paga pelos cofres públicos, como retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, enquanto que aquela decorre da lei processual civil, sendo eventual, incerta e variável.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. Art. 23 da Lei Federal nº 8.906/94, que garante ao advogado o direito autônomo ao recebimento de honorários de sucumbência, aplica-se indistintamente aos profissionais da advocacia privada e pública. Advogados públicos também se sujeitam ao regime da Lei Federal nº 8.906/94 Inteligência do art. 3º, §1º do Estatuto da Advocacia Súmula 8 do Conselho Federal da OAB. Verba honorária sucumbencial que é paga pelo vencido. Entendimento pacífico nas cortes Superiores. Sentença reformada para afastar a vedação de recebimento da verba honorária por parte dos procuradores municipais. Matéria prequestionada. Recurso provido.

Apelação nº 1005946- 93.2017.8.26.0533, Comarca de Santa Bárbara D Oeste, 9ª Câmara de Direito Público, Relator Jeferson Moreira de Carvalho, julgado em 14 de fevereiro de 2019.

A verba honorária é paga pela parte que sucumbiu no processo. Se tal verba não é pública em sua



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

origem, não pode ser considerada pública em sua destinação, de modo que não se insere no conceito de remuneração ou subsídio trazido pelo artigo 37, XI da Constituição Federal, já transcrito.

Válida a transcrição do conceito de receitas públicas: *“os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se de receitas orçamentária quando representam disponibilidades de recursos financeiros para o erário, ou ingressos extraorçamentários, quando representam apenas entradas compensatórias. Em sentido estrito, chamam-se públicas apenas as receitas orçamentárias”* (“Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público” 8ª ed., Tesouro Nacional, p. 30).

Dessa forma, os ingressos extraorçamentários são *“recursos financeiros de caráter temporário, do qual o Estado é mero agente depositário. Sua devolução não se sujeita a autorização legislativa, portanto, não integram a Lei Orçamentária Anual (LOA).”*

Assim, a Prefeitura de Indaiatuba é mera depositária dos valores recebidos a título de sucumbência, recursos que não compõem os vencimentos para fins de incidência do teto remuneratório, uma vez que não são pagos pelo ente público que os remunera.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso dos Impetrantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

MARREY UINT

Relator